

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PARA A BUSCA DE SOLUÇÕES MAIS EFICIENTES E CÉLERES NO ÂMBITO AMBIENTAL

MEDIATION AND CONCILIATION FOR THE SEARCH FOR MORE EFFICIENT AND SPEEDY SOLUTIONS IN THE ENVIRONMENTAL FIELD

BRUNA DE FRANÇA HUNGARO¹

MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI²

RESUMO

O artigo em presente se faz necessário para o esclarecimento de como a mediação e a conciliação podem ser usadas para resolver e reparar litígios na esfera ambiental. Através de uma pesquisa científica utilizando a metodologia hipotético-dedutiva, o estudo insta esclarecer as principais características da mediação e conciliação e como os problemas ambientais são aplicados nesses meios.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Mediação. Conciliação.

ABSTRACT

The present article is necessary to clarify how mediation and conciliation can be used to resolve and repair litigation in the environmental sphere. Through a scientific research using the hypothetical-deductive methodology, the study calls for clarifying the main characteristics of mediation and conciliation and how environmental problems are applied in these means.

Keywords: Environment. Mediation. Conciliation.

INTRODUÇÃO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma das preocupações que norteiam a sociedade moderna, a própria natureza já se mostra impactada com as ações do ser humano que degradam e prejudicam o meio ambiente, é neste passo, que o artigo presente visará mostrar as mais deveras situações atuais de danos ambientais, destacando a urgência de reparação das infrações e a possível necessidade de utilizar-se dos meios alternativos de solução de conflitos para a maior diligência do processo, com ênfase na mediação e conciliação, e, através do método de pesquisa hipotético-dedutivo.

¹ Pós-graduanda em Direito Público pela Faculdade Maringá. Acadêmica em Direito pelo Centro Universitário Cesumar. Marília, São Paulo, Brasil. E-mail: brunahungaro.mga@gmail.com

² Mestre em Ciências Jurídicas e graduado em Direito e Teologia pelo Centro Universitário Cesumar. Advogado e professor universitário. Marília, São Paulo, Brasil. E-mail: matheuswolowski@hotmail.com

A deterioração na barragem de Mariana, e o incêndio no Museu Nacional do Brasil, no Rio de Janeiro, são os mais notórios e recentes acontecimentos de impactos ambientais acontecidos no Brasil. Os eventos supramencionados ainda refletem consequências imensuráveis na terra brasileira, neste liame, geralmente, busca-se a adequada punição aos responsáveis dos fatos, bem como a reparação dos danos, é neste passo que os meios alternativos de solução de conflito surgem para trazer eficiência para dirimir esses impasses.

A mediação e a conciliação são excelentes instrumentos nos conflitos ambientais, além de resolverem o litígio, as partes terão a oportunidade de compreender o que há de trás do direito e do meio ambiente, com o escopo de não cometerem os delitos novamente, além de uma maior liberdade entre um acordo entre as partes, podendo até mesmo o mediador promover esse acordo antes que um conflito de fato se estabeleça. Deste modo, será estudado os meios auferidos com mais profundidade nas páginas que seguem.

1 A URGÊNCIA NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente é uma das preocupações que se instala na sociedade moderna em face da falta de preocupação das civilizações anteriores, com muito pesar o meio ambiente se deteriora com os comportamentos inconscientes do ser humano, ou melhor, conforme discorre a assertiva de Joseliza Turine e Maria Macedo (2017, p. 179), “com o aumento da população humana, elevou-se a disposição dos recursos naturais, passando o homem a adotar um modo de vida impactante ao meio ambiente”.

A deterioração do meio ambiente, iniciou-se principalmente pela criação de máquinas e se perpetua até hoje com o avanço da tecnologia. Mais precisamente na Revolução Industrial, não era de consciência coletiva os males que as máquinas causavam ao meio ambiente, “a natureza, calada, suportava o ônus do desenvolvimento industrial” (SILVA, 2016, p. 31), por conseguinte, “necessário foi o incisivo alerta do planeta para que seus ‘passageiros’ se conscientizassem da fragilidade de sua estrutura e da harmonia necessária à sua sobrevivência” (SILVA, 2016, p. 31).

O ser humano, de forma consciente, motivado pelos alertas recebidos da própria natureza, iniciou uma política sustentável em conjunto com o crescimento econômico, a preservação do meio ambiente e a equidade social (SILVA, 2016, p. 31), não obstante, é “através das normas jurídicas ambientais que o Poder Público busca a implementação do Estado Socioambiental de Direito” (SILVA, 2016, p. 32).

A partir da década de sessenta do Século XX uma série de eventos contribuiu para o surgimento da consciência ambiental em todo o planeta. Descobertas científicas, como a

do ‘buraco’ na camada de ozônio, alavancaram as discussões internacionais acerca da proteção ambiental. Movimentos populares em defesa de melhor qualidade de vida, resistentes às tragédias ambientais causadas pelo homem, eclodiram, sobretudo, no Japão, na Europa e nos Estados Unidos. (SILVA, 2016, p. 32)

O meio ambiente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana, reconhecido pela Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972 (SILVA, 2016, p. 62), e logo, na Constituição Federativa Brasileira de 1988, o direito ao meio ambiente equilibrado está previsto no art. 225, prevendo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações”.

Verifica-se, a necessidade de preservação do meio ambiente, com ênfase de deter um caráter de direito fundamental, nesse sentido, a priori, é forçoso constatar demasiadas classificações acerca do meio ambiente para entender os litígios inseridos sob o tema em si. À luz da Lei nº 6.938/1981 (BRASIL, 1981), o meio ambiente é visto sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art 3º, I), apesar do meio ambiente ser considerado uno e indivisível (OLIVEIRA, 2017, p. 40), sua classificação abrange o físico ou natural, cultural, artificial e do trabalho (OLIVEIRA, 2017, p. 40).

O meio ambiente físico ou natural, se baseia naquele inerente a própria palavra de meio ambiente, remete-se a natureza em toda sua circunscrição, como, por exemplo, “a flora, fauna, os recursos hídricos, a atmosfera, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera” (OLIVEIRA, 2017, p. 41). Sabe-se que a preservação do meio ambiente é crucial à vista que os seres humanos são habitantes do planeta terra – além de outros animais – e logo, devem ficar a par do cuidado e preservação do meio ambiente.

Mesmo com o alto avanço da tecnologia na modernidade, a sociedade ainda não conseguiu ficar independente dos recursos naturais (MARIANO; PEIXINHO; SOUZA, 2011, p. 2), e, ademais, “o grande problema da civilização moderna, industrial e tecnológica é, talvez, o de não ter percebido que ainda depende da natureza” (MARIANO; PEIXINHO; SOUZA, 2011, p. 7), e o quão catastrófico é o impacto quando há a falta de atenção. A necessidade de uma busca rápida e eficaz dos danos ambientais é demasiado crucial para as gerações futuras, “isto porque, em matéria ambiental, o fator temporal, no que tange à manutenção do equilíbrio ecológico, é essencial, pois quanto antes o perigo da ocorrência de dano for afastado, ou o dano ambiental for reparado, a proteção do meio ambiente será mais eficiente” (SARTORI, 2011).

O rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, é o mais notório exemplo de desastre ambiental ocorrido no Brasil, provocado pelo homem, em função de sua inércia. O evento aconteceu da seguinte maneira:

Subitamente, uma avalanche contendo milhões de toneladas de rejeitos de mineração foi despejada sobre o Rio Doce, seus afluentes e comunidades ribeirinhas, especialmente Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira, dentre muitas outras. Os prejuízos sociais e ambientais foram estimados em bilhões de dólares, naquilo que se converteu na mais grave tragédia ambiental brasileira e no maior desastre do gênero na história da mineração mundial. (CAMARGO, 2017)

Acerca da responsabilidade da tragédia ocorrida, de acordo com a perícia criminal federal, “danos estruturais na barragem impediram que ela suportasse a pressão dos rejeitos, terminando por ruir” (CAMARGO, 2017), e tal deterioração, eram de “pleno conhecimento dos técnicos e gestores da mineradora Samarco, responsável pela segurança da estrutura” (CAMARGO, 2017).

O laudo da perícia criminal federal comprovou que, no caso de Fundão, os preceitos mais elementares de segurança de barragens foram sistematicamente desobedecidos ao longo dos sete anos de funcionamento, indicando ter se tratado de uma tragédia anunciada. (CAMARGO, 2017)

Ou seja, o desastre ambiental ocorrido em Mariana, há de ser reparado da maneira mais célere possível, pois é alegado, que o desastre ecológico pôs em risco a biodiversidade da região, sendo que a lama de resíduos tóxicos viajou pelo rio Doce, chegando no Atlântico, tingindo as águas com a cor de argila (PÚBLICO, 2018), destarte, é imensurável a devastação de recursos naturais que o desastre proporcionou, e ainda há proporcionado.

O meio ambiente cultural, diferentemente do meio ambiente físico ou natural, engloba o “patrimônio cultural, arqueológico, paisagístico, etnográfico, manifestações culturais, folclóricas e populares brasileiras” (OLIVEIRA, 2017, p. 40), ou seja, tantos bens móveis quanto imóveis são elencados como meio ambiente cultural, tal preservação requisita atenção tanto quanto o meio ambiente físico ou natural, eis que, um exemplo de tal desconsideração, é o incêndio que destruiu o Museu Nacional do Brasil, no Rio de Janeiro, em setembro de 2018.

Por fim, e não menos importante, há o meio ambiente artificial, que são aqueles provenientes das intervenções antrópicas, como, por exemplo, as ruas, praças, parques, abastecimento de água, serviços de esgotos, entre outros (OLIVEIRA, 2017, p. 40), e o meio ambiente do trabalho que assegura o bem-estar do trabalhador.

Em lógica, sabe-se que a ocorrência de danos ambientais é indiscutível, e, posteriormente, diante disso, tais danos devem ser reparados, independente de culpa. Logo no inciso I, do § 1º do art. 225, da Constituição de 1988, vislumbra-se a obrigação de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e

ecossistemas”. A Lei nº 9.985/2000, disciplina acerca de Unidades de Conservação da Natureza, e, dentre outras providências, cumpre ressaltar o sistema de recuperação, que restitui um ecossistema degradado diferente de sua condição original, e a restauração, que restabelece um ecossistema degradado para o mais próximo possível de sua condição original.

Em suma, há de se perceber perfeitamente a necessidade de um processo judicial célere e eficiente para a maior proteção e reparação do meio ambiente. Ante o exposto, propunha-se os meios alternativos de soluções de conflitos, como a conciliação, mediação e arbitragem, meios pelos quais se conservam mais tempo, dinheiro, e ao mesmo tempo, se resolve o conflito com profundidade de forma eficiente (JIMÉNEZ, 2016).

Destarte, “os meios alternativos de resolução de conflitos é a denominação mais utilizada no tratamento dos mecanismos que permitem a obtenção da resolução de um conflito à margem da via jurisdicional” (CABRAL, 2013, p. 35), por conseguinte, estes meios se instauram como uma forma mais efetiva para os conflitos ambientais.

2 MEDIAÇÃO AMBIENTAL

A mediação se pressupõe em uma forma alternativa de resolução de conflitos com caráter peculiar, conforme a assertiva da Martha Schdmit (2017, p. 315) afirma, “a mediação pode ser muito útil para resolver os casos difíceis – *hard cases* – que possibilitam variadas soluções para o mesmo caso concreto e que implicam a existência de grande risco processual para as partes envolvidas”. Para Almeida,

a mediação pode ser definida como um processo de negociação assistida por um terceiro imparcial e sem poder decisório, ao qual incumbe auxiliar as partes a refletir sobre seus reais interesses, resgatar o diálogo e criar em coautoria, alternativas de benefício mútuo, que contemplem as necessidades e as possibilidades de todos os envolvidos. (ALMEIDA, 2015, p. 141)

Um dos diferenciais provenientes da mediação, cumpre ressaltar, a dupla finalidade do procedimento (NASCIMENTO, 2017, p. 322), pois, devido ao objetivo de reparação do litígio instaurado, procura-se também a restauração da comunicação entre as partes, “visando a prevenção de novos litígios” (NASCIMENTO, 2017, p. 322), neste passo, propunha-se a mediação ambiental como uma solução de conflitos visando a maior celeridade para a reparação dos litígios ambientais, e possível, prevenção de futuros desastres ambientais.

O meio ambiente proporciona riquezas naturais abundantes, porém, a exploração desses recursos naturais pode não ser capaz de reposição, “os recursos naturais são bens limitados, e é nesse sentido que a governança ambiental ganha destaque” (MENDONÇA, 2016, p. 10). Acerca

de proteger o meio ambiente, não é necessário parar o desenvolvimento econômico (MENDONÇA, 2016, p. 10), ou melhor, o meio ambiente e a economia devem cooperar para o melhor desenvolvimento sustentável possível.

O meio judiciário tem alcançado novas estratégias para o procedimento de mediação ambiental, “vislumbrando encontrar alternativas não simplistas para o balanceamento entre o desenvolvimento socioeconômico e a preservação do meio ambiente” (ERNANDORENA, 2018, p. 18), em decorrência da alta complexidade dos conflitos ambientais, pois, vão muito além do dano em si, bem como englobam aspectos sociais, econômicos, culturais, entre outros (FREITAS, 2016, p. 11).

Segundo Paulo Ernandorena (2018, p. 18), “a mediação ambiental teve seu início nos Estados Unidos em 1970, por esforços de um pequeno grupo, entusiastas da matéria. Atualmente a prática encontra-se arraigada, existindo lei federal que encoraja o seu uso”, ademais, a mediação tem raízes imbricadas nas diferentes culturas, ideias, tendências e valores de cada época (COELHO, 2018, p. 4). A Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, chamada de Lei de Mediação, dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos entre particulares e conflitos no âmbito da administração pública. Cumpre destaque, que, a mediação é regida através do princípio da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

Entretantes, vis à devastadores acontecimentos passados, a busca por um procedimento peculiar ao tratar de assuntos ambientais ganha respaldo, ora, a mediação se pressupõe na restauração do diálogo entre as partes (MENDONÇA, 2016, p. 10), e à vista que o meio ambiente equilibrado é constituído como um direito fundamental, quando a conduta de um indivíduo se redirecionar contra este direito, a mediação entra em ação para a retomada do equilíbrio que foi perdida, ou como explica Silva:

A mediação encontra espaço para ser aplicada, através da sua capacidade de tentar buscar soluções criativas, adequadas ao caso concreto, por meio do diálogo entre as partes envolvidas, viabilizando, assim, a conversação e melhora do inter-relacionamento das partes. (MENDONÇA, 2016, p. 11)

Nesta vereda, o trabalho do mediador, configura-se no desvenda do porquê o direito fundamental há sido desconsiderado por uma das partes, e propor um debate acerca da situação, estimulando as partes a ganharem ciência do quão é importante a manutenção e restauração do meio ambiente, e assim, conseguir a solução do litígio.

Não obstante, em um procedimento de mediação, o foco deve ser direcionado ao problema e não nas pessoas nele envolvidas, “razão por que deve haver uma concentração nos interesses e não nas posições” (ERNANDORENA, 2018, p. 18), por isso, o mediador deve

manter-se comprometido “com os interesses reais e necessidades das partes, buscando soluções isonômicas” (COELHO, 2018, p. 11), afirmação esta que é resguardada pelo Novo Código de Processo Civil:

Art. 165, § 3º: O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015)

Quando se fala de meio ambiente equilibrado, o cerne da questão se remete ao equilíbrio entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, assim, as partes devem traçar um novo caminho para a retomada deste equilíbrio. A mediação como meio alternativo de conflito, é direcionado as partes que possuam um maior vínculo que os aproximem, como por exemplo, o caso ocorrido na Cidade de Nova Lima na década de 90, sendo o objeto de estudo nos próximos parágrafos, clarificados por Almeida e Pelajo (2012).

No caso concreto mencionado, houve uma discordância entre um condomínio de alto luxo e uma mineradora menor, que realizava seu serviço no local antes da empresa de maior porte anunciar sua chegada. Segundo a narrativa dos autores, a desavença começou “quando o condomínio constatou redução da água em seus poços artesianos e atribuiu o fato a empresa familiar mineradora que atuava na cercania, uma vez que a extração de minério demanda grande quantidade de água” (ALMEIDA; PELAJO, 2012).

Para a solução do caso, nem mesmo chegou a instaurar um conflito entre as partes, pois, de pronto, a pequena empresa contratou um geólogo-mediador junto aos órgãos governamentais para verificar as responsabilidades, conduzindo a pesquisa na busca do motivo pelo qual a diminuição dos poços artesianos ocorreu, e estabelecendo um diálogo entre as duas partes. Eis que, houve a diminuição no poço por causa do “uso abusivo da água para molhar os jardins e das rachaduras nas piscinas naturais das casas do condomínio” (ALMEIDA; PELAJO, 2012).

Como a grande empresa mineradora se aproximou nesse momento, anunciando sua atividade extrativa, o tom colaborativo e amistoso do diálogo inicial estendeu-se para os novos atores da questão – o condomínio, a empresa de grande porte e todos os órgãos governamentais envolvidos. Em paralelo, a pequena empresa familiar foi convidada a integrar o diálogo e a população de baixa renda das cercanias, de onde vinham funcionários para as mineradoras e para o próprio condomínio, teve seus interesses representados por este último, beneficiando-se do acordo construído durante três anos de negociação.

Por fim, leva-se ao entendimento que uma mera desavença poderia ter gerado muitos conflitos, mas graças ao bom trabalho do mediador com as partes e outros envolvidos, o problema foi esclarecido e um acordo benéfico estabelecido.

3 CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

A conciliação é o meio de solução de conflitos envolvendo um terceiro, chamado de conciliador, que irá sugerir soluções compatíveis com o interesse das partes (SALES; CHAVES, 2012, p. 261) com o escopo de resolver o litígio exposto e estimular a harmonização social (JUNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 81), deste modo, “a conciliação poderá oportunizar um acordo livre e responsável, portanto com maior possibilidade de cumprimento” (SALES; CHAVES, 2012, p. 261).

A grande diferenciação entre conciliação e mediação se remete ao vínculo existente entre as partes, enquanto na mediação é mais preferencial partes com vínculos afetivos/familiares, na conciliação é preferencial que não existam vínculos entre as partes, “não sendo necessário um aprofundamento maior na discussão” (SALES; CHAVES, 2012, p. 261). No âmbito ambiental a conciliação também é possível de realização. O Estado de São Paulo, a fim de proporcionar uma “maior celeridade, transparência e isonomia na resolução das infrações ambientais administrativas”, se instaurou a Resolução SMA nº 51, de 05 de junho de 2014, instituindo o Programa Estadual de Conciliação Ambiental, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, em São Paulo.

O programa em jus tem como principais atribuições: propor diretrizes para o cumprimento da conciliação ambiental (art. 3º, I), orientar os agentes públicos pelo atendimento ambiental (art. 3º, II), estabelecer diretrizes para os agentes públicos seguirem no atendimento ambiental, visando à conciliação (art. 3º, III) e monitorar o programa, capacitando de forma contínua os agentes responsáveis (art. 4º, IV).

A solução consensual, poderá decorrer da composição ente as partes e será nominada por conciliação ambiental, quando o autuado/infrator, o técnico da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental e o agente da Polícia Militar Ambiental, acordam por intermédio de concessões mútuas limitadas em virtude da natureza difusa do objeto em apreço, na reparação dos danos ambientais, na redução nos valores das multas aplicadas, na participação do infrator em cursos de educação ambiental e de informações sobre as normas e as condutas ambientais, ou ainda, na conversão em serviços ambientais.(JUNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 79)

O Programa Estadual de Conciliação Ambiental conta com 35 pontos de atendimento distribuídos pelo território de São Paulo, e 200 agentes de conciliação nomeados entre oficiais da Polícia Militar Ambiental e técnicos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Destarte, a conciliação ambiental propõe a conscientização aos infratores sobre as suas referentes infrações cometidas e possíveis ou determinadas consequências no meio ambiente, além de proporcionar o conhecimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, esclarecimento de dúvidas e reconhecimento da conciliação como meio de solução de conflitos (JUNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 79), por conseguinte, fica a par dos agentes do Programa, a

instigação das partes na busca de soluções efetivas para que o meio ambiente sustentável seja efetivado, além de proporcionar conselhos, assim que possíveis, para o maior entendimento acerca do cerne do problema.

A conciliação tem-se mostrado, particularmente, como um dos aparatos capazes de dar ao Poder Judiciário o vigor necessário para imprimir, nas questões que lhe são submetidas, pronta e eficaz atuação. Esse raciocínio é obviamente válido no plano ambiental [...]. (ANTONIO, 2006, p. 7)

É perspicaz salientar, o Estado ao promover o Programa mencionado está promovendo uma busca por um processo mais justo e eficiente, ao visualizar a urgência em proteger e restaurar o meio ambiente em comorbidade aos interesses particulares dos indivíduos, portanto, programas como o auferido devem ser estimulados, e pode-se afirmar, face às considerações pleiteadas que, os meios alternativos de soluções de conflitos como a conciliação e mediação, são excelentes instrumentos para a busca desse fim, sendo previsto e autenticado pelo próprio Estado.

Dentre as principais características da conciliação, segundo a assertiva de Milanez (apud JUNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 81), cumpre ressaltar a livre voluntariedade das partes para a composição do procedimento, eis que, as partes devem exercer seu direito de liberdade e escolha ao prestigiar o processo que seja mais atrativo para ambos, e ainda durante o processo gozar do poder de decisão (SALES; CHAVES, 2014, p. 263).

Uma das principais funções da conciliação consiste em instigar a colaboração conjunta das partes para um procedimento satisfatório, neste liame, para que um resultado adequado seja alcançado, é necessário o conciliador demonstrar confiança para as partes, sendo imparcial e prestando seu auxílio para a solução do conflito, manejando a locomoção de um processo natural, com a intenção de não haver competição entre as partes.

Em suma, os principais princípios norteadores são: “liberdade das partes, não competitividade, poder de decisão das partes, participação de terceiro imparcial, competência do mediador, informalidade do processo, confidencialidade e sigilo no processo” (SALES; CHAVES, 2014, p. 263). No processo de conciliação, as partes comumente hão de fazer concessões de parte de seus direitos para atingir a maior efetiva solução do litígio (JUNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 81), pressuposto que ganha alcance limitado na conciliação ambiental, diante da “transindividualidade, intangibilidade e indisponibilidade dos bens ambientais” (JUNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 81), neste passo, Amado (apud JUNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 81) ressalta que em virtude das características mencionadas, “uma única ofensa bastará para prejudicar uma coletividade, ao passo que a recuperação ou inibição de dano a todos beneficiará”.

Assim sendo, a conciliação não se destina a isentar o infrator do dever de reparar o dano ambiental, mas sim versará sobre as penalidades, advertências e instruções – entre outras medidas – para a solução do problema (JUNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 81). No Programa Estadual de Conciliação Ambiental, em São Paulo, é viável que se negocie formas de pagamento pelas multas aplicadas, como por exemplo, a substituição pela participação em cursos ambientais e informações sobre condutas ambientais legais (JUNIOR; OLIVEIRA, 2016, p. 81).

Por fim, é comprovado através dos argumentos trazidos à baila, que a conciliação como um meio de solução de conflitos, é adequado e efetivo no que tange a esfera ambiental, assim como a mediação, cabendo as partes escolherem o processo que desejarem de acordo com cada caso.

CONCLUSÃO

O meio ambiente é essencial para a vida humana e para todos os seres vivos, o próprio ser humano, com a consciência de que não pode viver sem o meio ambiente, sendo este o seu lar, passou a cuidar e repará-lo. Nomeia-se, então, meio ambiente ecologicamente equilibrado, aquele que se desenvolve com interesse no meio ambiente, na economia e com os interesses da sociedade.

Há visto de se falar no decorrer do artigo, a urgência na preservação e reparação do meio ambiente, pois, quando ocorre um desastre ambiental, o tempo vira um inimigo diante dos danos que podem ser expandidos, portanto, a reparação de tal dano deve ser reparado prontamente, antes que a situação possa vir a piorar.

A mediação e a conciliação, como meios alternativos de soluções de conflitos, são perfeitamente aplicadas em matérias ambientais, apesar de cada uma ter suas peculiaridades, ambas são referências de uma mais notória presteza na busca de soluções de conflitos, à vista que são exercidas a margem do processo judicial.

Na mediação, é aconselhável seu uso em que as partes tenham uma maior proximidade, neste caso, o mediador irá auxiliar a busca da solução do impasse de forma imparcial. Cumpre ressaltar o caso concreto ocorrido na cidade de Lima, no qual o conflito de fato não chegou a se instaurar graças ao mediador que instruiu as partes a dar conhecimento sobre o que de fato estava acontecendo, chegando em uma conclusão e instruindo a solução dos impasse de acordo com os interesses pessoais das partes em comorbidade com o equilíbrio do meio ambiente.

Na conciliação, o conciliador poderá prestar conselhos as partes, que podem ter um vínculo mais superficial, para que o equilíbrio entre os interesses particulares e o interesse em promover o meio ambiente equilibrado seja retomado. O próprio Estado, consagrando a

importância do equilíbrio mencionado, instaurou-se em São Paulo, o Programa Estadual de Conciliação Ambiental, que tem por principais funções, a administração das sanções aplicadas e conscientização ambiental.

Por fim, conclui-se que, os meios alternativos de conflito, como mediação e conciliação, devem ser incentivados por serem meios muito eficientes para a manutenção do lar dos seres humanos, que é o meio ambiente. Programas como o Programa Estadual de Conciliação Ambiental de São Paulo, devem ser promovidos em todo o território nacional em face de seus caracteres peculiares.

Os cidadãos, quando reparados com um possível litígio ambiental, poderão de forma livre, escolher resolver o problema com um dos meios alternativos, ficando a par destes, a escolha do processo mais desejado e recomendável a cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo; PANTOJA, Fernanda; PELAJO, Samantha. *A mediação no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Forense, 2015.

ALMEIDA, Tania.; PELAJO, Samantha. *A mediação de conflitos em casos concretos. Negociação, mediação e arbitragem*. – Curso básico para programas de graduação em Direito – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 127-148. Disponível em: <https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3926892/mod_resource/content/1/ALMEIDAPELAYO-Media%C3%A7%C3%A3o%20casos%20concretos.pdf>. Acesso em: 4 nov. 18.

ANTONIO, Adalberto Carim. *A conciliação como solução dos conflitos ambientais*. Revista CEJ, n.32, Brasília, 2006, p. 7. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/695/875>. Acesso em: 8 out. 18.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. *Lei de Mediação*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 4 set. 19.

BRASIL, *Lei nº 6.938*, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 9 nov. 18

BRASIL. *Novo Código de Processo Civil*, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 9 nov. 18.

CABRAL, Marcelo Malizia *Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça*. – Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/colecao_administracao_judiciaria/doc/CAJ14.pdf>. Acesso em: 6 nov. 18.

CAMARGO, Marcos. *Mariana: uma tragédia anunciada*. Estadão. 2017, Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/mariana-uma-tragedia-anunciada/>>. Acesso em: 20 de set. 2018.

COELHO, Washington S. C.; BONATO, Giovanni. *A mediação no contexto atual: um caminho para o diálogo transdisciplinar*. Revista de formas consensuais de soluções de conflitos. V. 4, n. 1, 2018, p. 4. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/4442>>. Acesso em: 24 set. 18.

ERNANDORENA, Paulo Renato. *Resolução de conflitos ambientais no Brasil: do patriarcal ao fraternal*. Disponível em: <<https://www.ciad.mx/archivos/revista-eletronica/RES40/ernandorena.pdf>>. Acesso em: 24 set. 18.

FREITAS, Gilberto P.; AHMED, Flavio. *A mediação na resolução de conflitos ambientais*. Revista Eletrônica OAB, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Mediacao-ambiental-Autores-Gilberto-Passos-e-Flavio-Ahmed.pdf>>. Acesso em: 24 set. 18.

JIMÉNEZ, Macarena P. G. *Métodos alternativos de resolução de conflito*. Fórum de Cortes Supremas do Mercosul. Programa Teixeira de Freitas, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfCooperacao_pt_br/anexo/Macarena.pdf>. Acesso em: 6 nov. 18.

JUNIOR, José Wamberto Zanquim.; OLIVEIRA, Celso Maran de Oliveira. *O uso da conciliação como solução dos conflitos ambientais no Estado de São Paulo na esfera administrativa*. Formas consensuais de solução de conflitos I. CONPEDI/UNICURITIBA, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/p3j8a371/9ARpPAAssbq21X35n.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 18.

MARIANO, Z., Scopel, I., Peixinho, D., & Souza, M. (2011). *A RELAÇÃO HOMEM-NATUREZA E OS DISCURSOS AMBIENTAIS*. Revista Do Departamento De Geografia, 22, 158-170.

MENDONÇA, Maria L. C. A. M.; BARONE, Hugo. *Formas consensuais de solução de conflitos*. II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/965i9265/sCZ7RYVXXIu3Uk49.pdf>>. Acesso em: 6 out. 18.

NASCIMENTO, Meire Rocha do. *Mediação como Método Consensual de Conflitos: definição, modelos, objeto, princípios, previsão no CPC 2015, fases e técnicas, papéis do advogado e do Ministério Público*. Revista do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação, v. 1, n. – Rio de Janeiro: EMERJ, 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numeroI_volum e1_321.pdf>. Acesso em: 6 nov. 18.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. *Direito ambiental*. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PÚBLICO. *Empresa sabia do potencial efeito devastador do rompimento da barragem de Mariana*. 2018. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2018/03/01/mundo/noticia/samarco-sabia-do-potencial-efeito-devastador-do-rompimento-da-barragem-1804915>>. Acesso em: 20 de set. 2018.

SALES, Lilia Maia de Moraes.; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. *Mediação e Conciliação judicial – A importância da capacitação e de seus desafios*. Sequência (Florianópolis), n. 69, p. 255-280, dez. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2014v35n69p255>>. Acesso em: 20 out. 18.

SARTORI, Maria Betânia Medeiros. *A mediação e a arbitragem na Resolução dos Conflitos Ambientais*. In: Direitos Culturais. Santo Angelo, v. 6, n. 10, jan.-jun., 2011. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/511>>. Acesso em: 6 nov. 18.

SCHMIDT, Martha H. F. M. *A mediação no Direito Individual e na Justiça do Trabalho*. Revista do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação, v. 1, n. – Rio de Janeiro: EMERJ, 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/4442>>. Acesso em: 24 set. 18.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de Direito Ambiental*. – 6. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODVM 2016.

SISTEMA AMBIENTAL PAULISTA. *Conciliação Ambiental. Coordenadoria de Fiscalização Ambiental*. Disponível em: <<http://www2.ambiente.sp.gov.br/cfa/infracao-ambiental/conciliacao-ambiental/>>. Acesso em: 6 nov. 18.

TURINE, Joseliza A. V.; MACEDO, Maria L. R. *Direitos Humanos, comunidades tradicionais e biodiversidade: desafios para o desenvolvimento sustentável*. Revista Direito UFMS. – v. 3, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://seer.ufms.br/ojs/index.php/revdir/article/view/5313/4147>>. Acesso em: 20 de set. 2018.

recebido em: 10 de junho 2019
aprovado em: 3 dezembro 2019